



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10480.005546/97-89
<b>Recurso n°</b>	129.657 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-32.536
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2005
<b>Recorrente</b>	BONZÃO COM. E IND. DE ALIMENTOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 02/03/1992

Ementa: Normas gerais de direito tributário. Restituição. Compensação. Título judicial. Execução administrativa.

Antes do trânsito em julgado, o ordenamento jurídico vigente não outorga ao contribuinte o direito de optar pela execução administrativa de sentença judicial.

Normas processuais. Renúncia à via administrativa.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que dava provimento.

*ADP*

*[Assinatura]*

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves (Relator).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Recife (PE) que não conheceu da manifestação de inconformidade<sup>1</sup> da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)<sup>2</sup> (6120) atrelado a pedido de compensação com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (2172).

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente<sup>3</sup>, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 57 a 61, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

1) ingressou com Mandado de Segurança sob nº 96.11254-1 com vistas a assegurar o seu direito líquido e certo de compensar as parcelas pagas a maior atualizadas monetariamente a título de FINSOCIAL com a COFINS até quando houvesse saldo para créditos e débitos se compensarem inclusive com inclusão de expurgos inflacionários; o TRF 5ª Região reconheceu liminarmente o seu direito em realizar a compensação pleiteada com parcelas vencidas e vincendas da COFINS;

Prossegue indicando que iniciou o processo de compensação conforme autorização judicial com débitos vencidos da COFINS, bem como respaldada no Decreto 2138/97.

2) para sua surpresa, a compensação iniciada foi indeferida através do Despacho Decisório nº 44/98;

Discorre sobre o seu direito a compensar, o instituto da Decadência, transcrevendo ementas do Poder Judiciário e legislação pertinente.

Conclui, requerendo o julgamento procedente, com vistas a reconhecer a compensação entre o crédito derivado de pagamento a maior de FINSOCIAL com débitos vencidos da COFINS reformando a Decisão Administrativa, anexando às fls. 66 a 93, cópias de peças de processo judicial.

Antes do julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no despacho de folhas 96 e 97, encaminhou os autos à repartição de origem, para:

<sup>1</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 57 a 61.

<sup>2</sup> Pedido protocolizado no dia 22 de maio de 1997 (folhas 1 e 2), sem indicação das razões pelas quais teria recolhido a maior o Finsocial.

<sup>3</sup> Indeferimento do pedido às folhas 50 a 55, assim ementado: “**FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – FALTA DO DIREITO AO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO – COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE.** Falta de elementos comprobatórios do direito ocasiona a negativa do pleito pela autoridade administrativa. Tendo ocorrido o instituto jurídico da **decadência**, incabível o pleito realizado pelo sujeito passivo. (Artigo 168 do CTN) **Compensação/Restituição Incabível.**”

[...] apurar a veracidade das informações se [sic] a contribuinte recolheu a contribuição para ao FINSOCIAL maior que o devido, identificar o saldo do indébito a seu favor corrigido monetariamente de acordo com o que foi decidido nos Embargos de Declaração em AGTR n.º 8423-PE, de fls. 92/100, para que possa viabilizar a compensação deferida judicialmente. Após concluídos os resultados, intimar a requerente, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie, prevenindo-se assim futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.

Termo de diligência fiscal e solicitação de documentos lavrado pela DRF Petrolina (PE), conforme fotocópia acostada à folha 102, foi encaminhado à interessada por via postal com aviso de recebimento (AR acostado à folha 108). Em resposta à intimação recebida, a pessoa jurídica ofereceu os documentos de folhas 112 a 181, por fotocópias: páginas do livro registro de apuração do ICMS, DARF pagos no período de setembro de 1989 a julho de 1991 e planilha contendo atualização dos valores do crédito tributário.

Na seqüência, foi lavrado o termo de encerramento de diligência de folhas 186 a 187, com ciência do contribuinte igualmente por via postal com aviso de recebimento (AR acostado à folha 188).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua seccional de Petrolina (PE), informa, no despacho de folha 214, elaborado no dia 31 de julho de 2002:

Informamos que o Mandado de Segurança n.º 96.0011254-1 encontra-se no TRF – 5ª Região, sob n.º 2000.05.00.003619-7, em face da interposição de apelação da sentença de 1º Instancia (7ª Vara Federal de Recife), por parte da PFN/PE.

Cumprido esclarecer, a liminar concedida no acórdão de fl. 66 foi cassada definitivamente pelo STJ.

A apelação interposta foi julgada, [sic] e do mencionado acórdão foi interposto [sic] Embargos de Declaração, inexistindo decisão definitiva, até a presente data, no referido *writ*.

Da análise conjunta dos autos deste processo com os autos do processo administrativo 10480.005547/97-41, o Setor de Administração Tributária (Sorat) da DRF Petrolina (PE) informa (folha 230):

1 – De acordo com as diligências realizadas pelo SIANA, o contribuinte apresentou Livros Fiscais e DARF's (cujas copias encontram-se nas fls. 112/167 e 168/180), como também planilha de cálculo (fls. 181/181v), tendo sido confirmado os pagamentos nas fls. 203/212.

2 – Entretanto, analisando a solicitação da DRJ (fl. 96) e os documentos citados no item 1 não foi realizada a apuração do indébito referente ao FINSOCIAL, no que se refere à base de cálculo, à alíquota, ao tributo devido, aos pagamentos realizados e ao indébito, caso existente. Ressalte-se que segundo informações da PSFN/PLA/PF, a liminar concedida ao contribuinte, mencionada pela DRJ em seu despacho, foi definitivamente cassada pelo STJ (fl. 214).

Em face do exposto, considerando a necessidade de finalização da diligência em questão, por auditores-fiscais da SRF, conforme despacho de fl. 96, proponho a esta chefia que encaminha o presente processo aos servidores competentes e legalmente habilitados para realização dessas atribuições.

Ressalto que tais providências também foram solicitadas no processo n.º 10480.005547/97-41, pois tratam dos mesmos créditos. Assim, deve-se juntar cópia, neste processo, do resultado das apurações a serem realizadas pelos AFRF, no citado processo, como também cópia da ciência dada ao contribuinte. Em seguida, após o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do contribuinte, o presente processo deverá ser encaminhado à DRJ/RECIFE/PE para julgamento, conforme determinado de fl. 96, em conjunto com o processo administrativo n.º 10480.005547/97-41.

Ressalto que tais providências só foram realizadas nesta data, em face da ausência de pessoal, do acúmulo de serviços neste setor e, especificamente, em virtude do excesso de atribuições deste servidor.

Para concluir a diligência solicitada pela DRJ às folhas 96 e 97, novo termo de encerramento de diligência foi lavrado às folhas 278 e 279, no qual é apurado o saldo do indébito corrigido monetariamente de acordo com o decidido nos Embargos de Declaração em AGTR 8423-PE (folhas 66 a 93): R\$ 58.143,46.

Do novo termo de encerramento o contribuinte tomou ciência e ficou-se silente.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 02/03/1992*

*Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento*

*Impugnação não Conhecida*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas 297 a 299. Nessa petição, contesta o não conhecimento de sua manifestação de inconformidade e reitera as razões iniciais, noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>4</sup> os autos posteriormente distribuídos, mediante sorteio, ao então conselheiro Sergio de Castro Neves e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 304 folhas. Nas duas últimas delas constam: a designação de relator *ad hoc*<sup>5</sup> e o termo de juntada desse despacho.

É o Relatório.



---

<sup>4</sup> Despacho acostado à folha 300 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente este Terceiro Conselho de Contribuintes.

<sup>5</sup> Relator *ad hoc* designado no dia 13 de abril de 2007.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator *Ad Hoc*

Conforme relatado, cuida o recurso voluntário de insatisfação da recorrente em face do acórdão da Segunda Turma da DRJ Recife (PE) que não conheceu da sua manifestação de inconformidade<sup>6</sup> contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)<sup>7</sup> (6120), também discutido em juízo, atrelado a pedido de compensação com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (2172).

A propósito do tema, é cediço que a compensação de créditos tributários apurados judicialmente é autorizada pelo artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parte integrante da seção que cuida da restituição e da compensação de tributos e contribuições:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pela Lei 10.637, de 2002)*

.....

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (parágrafo incluído pela Lei 11.051, de 2004)*

No entanto, é importante lembrar que o dispositivo da norma legal aqui transcrito deve ser interpretado em consonância com outra determinação do nosso ordenamento jurídico enunciada no artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 [<sup>8</sup>]: diante de opção pela via judicial, a renúncia à esfera administrativa e a desistência de recurso eventualmente interposto são conseqüências diretas.

Assim, para superar a tácita renúncia à via administrativa perante a possibilidade de compensação administrativa de créditos tributários apurados judicialmente, o trânsito em

---

<sup>6</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 57 a 61.

<sup>7</sup> Pedido protocolizado no dia 22 de maio de 1997 (folhas 1 e 2), sem indicação das razões pelas quais teria recolhido a maior o Finsocial.

<sup>8</sup> Lei 6.830, de 1980, artigo 38: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. **Parágrafo único** – A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

julgado, fato estranho ao caso concreto, é a primeira das condições impostas pelo próprio *caput* do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996.

Com essas considerações, sem o trânsito em julgado da sentença judicial, entendo irreparável o acórdão que não conheceu da manifestação de inconformidade e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator *Ad Hoc*